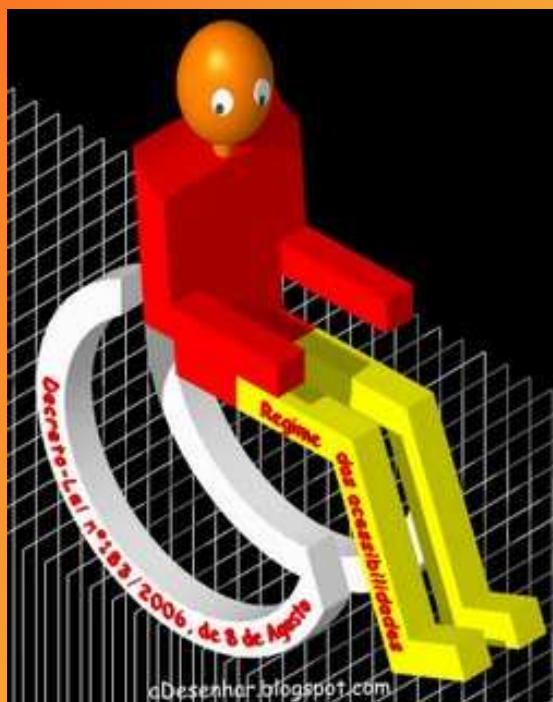




Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.  
Departamento de Saúde Pública

# Apontamentos de interpretação



## Decreto-Lei 163/2006, de 8/8

FEVEREIRO DE 2008



## ÍNDICE

❖ Conceito.....	2
❖ Legislação.....	2
❖ Responsabilidade disciplinar.....	2
❖ Âmbito de aplicação.....	2
❖ Prazos para adaptação.....	3
❖ Percurso acessível.....	4
❖ Pisos e revestimentos.....	4
❖ Portas .....	6
❖ Entrada dos edifícios .....	6
❖ Patamares, galerias e corredores.....	6
❖ Escadas.....	7
❖ Rampas .....	8
❖ Ascensores.....	11
❖ Plataformas elevatórias .....	12
❖ Espaços para estacionamento de viaturas .....	13
❖ Instalações sanitárias de utilização geral.....	14
❖ Sanitas acessíveis.....	14
❖ Lavatórios acessíveis e espelhos.....	17
❖ Urinóis acessíveis.....	18
❖ Banheiras e bases de duche acessíveis.....	18
❖ Vestiários e cabinas de prova.....	22
❖ Balcões ou guichets.....	23
❖ Telefones de uso público.....	23
❖ Recintos e instalações desportivas.....	24
❖ Edifícios e instalações escolares e de formação .....	25
❖ Salas de espectáculos e instalações para actividades sócio-culturais.....	26
❖ Postos de abastecimento de combustíveis .....	27
❖ Sinalização e orientação.....	27



## CONCEITO



- ❖ Consideram-se pessoas com mobilidade condicionada as pessoas em cadeira de rodas, pessoas incapazes de andar ou que não conseguem percorrer grandes distâncias, pessoas com dificuldades sensoriais (cegas ou surdas), grávidas, crianças e idosos.

## LEGISLAÇÃO



- ❖ **Decreto-Lei n.º 163/2006 de 08 de Agosto:** Aprova o regime de acessibilidade aos espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais.

## RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR



- ❖ Os funcionários e agentes da administração pública central, regional e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que deixarem de participar infracções ou prestarem informações falsas ou erradas, relativas ao presente decreto-lei, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos da lei geral, para além da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber (*artigo 15º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO



- ❖ **Aplica-se:**  
A instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos (*n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).
- ❖ Aplicam-se também, entre outros, aos seguintes projectos de edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública, destacados dentre a listagem total por serem os de mais relevância, no sentido de implicarem risco para a saúde pública (*n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*):
  - ✚ Equipamentos sociais de apoio a pessoas idosas e ou com deficiências (ex. lares, residências, centros de dia, centros de convívio, centros de emprego protegido, centros de actividades ocupacionais e outros equipamentos equivalentes);
  - ✚ Centros de saúde, centros de enfermagem, centros de diagnóstico, hospitais, maternidades, clínicas, postos médicos em geral, centros de reabilitação, consultórios médicos, farmácias e estâncias termais;

Nas “clínicas” estão incluídas as veterinárias. “Postos médicos em geral” referem-se a postos médicos integrados em instituições específicas como, por exemplo, bombeiros, juntas de freguesia, companhias de seguros, ...  
(Nota do Instituto Nacional para a Reabilitação)

- ✚ Estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico, secundário e superior, centros de formação, residenciais e cantinas;
- ✚ Estações ferroviárias e de metropolitano, centrais de camionagem, gares marítimas e fluviais, aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes colectivos na via pública, postos de abastecimento de combustível e áreas de serviço;
- ✚ Estações de correios, estabelecimentos de telecomunicações, bancos e respectivas caixas multibanco, companhias de seguros e estabelecimentos similares;
- ✚ Instalações sanitárias de acesso público;
- ✚ Museus, teatros, cinemas, salas de congressos e conferências e bibliotecas públicas, bem como outros edifícios ou instalações destinados a actividades recreativas e sócio-culturais;



É nosso entendimento que no item “*actividades recreativas e sócio-culturais*” se incluem também os ATL, salas de estudo, salas de Internet, ...)  
(Nota do Departamento de Saúde Pública da ARS Norte, I.P.)

- ✚ Instalações desportivas, nomeadamente estádios, campos de jogos e pistas de atletismo, pavilhões e salas de desporto, piscinas e centros de condição física, incluindo ginásios e clubes de saúde;
- ✚ Espaços de recreio e lazer, nomeadamente parques infantis, parques de diversões, jardins, praias e discotecas;
- ✚ Estabelecimentos comerciais cuja superfície de acesso ao público ultrapasse os 150m<sup>2</sup>, bem como hipermercados, grandes superfícies, supermercados e centros comerciais;
- ✚ Estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico (aldeamentos turísticos, moradias e apartamentos turísticos com excepção dos isolados), conjuntos turísticos e ainda cafés e bares cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150m<sup>2</sup>;

O INR considera que o ratio de quartos adaptados a exigir num estabelecimento hoteleiro deveria ser 100%. De acordo com os Censos 2001, a população portuguesa com pelo menos um tipo de deficiência representa 6,1% da população, sendo que, deste total, 1,5% corresponde a cidadãos com deficiência motora. Face a estes valores, e numa perspectiva de razoabilidade, somos de parecer que o n.º de quartos adaptados num estabelecimento hoteleiro deverá ser de 2% do total, com o mínimo de um.  
(Nota do Departamento de Saúde Pública da ARS Norte, I.P.)

Nos “*meios complementares de alojamento turístico*” estão também incluídos os parques de campismo. Além dos “*cafés e bares cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150m<sup>2</sup>*” estão também incluídos os restaurantes cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150m<sup>2</sup>.  
(Nota do Instituto Nacional para a Reabilitação)

- ✚ Edifícios e centros de escritórios;

“*Edifício*” é todo e qualquer um que receba público. “*Centro de escritórios*” são todos aqueles que possuam mais que um escritório.  
(Nota do Instituto Nacional para a Reabilitação)

- ✚ Edifícios habitacionais.

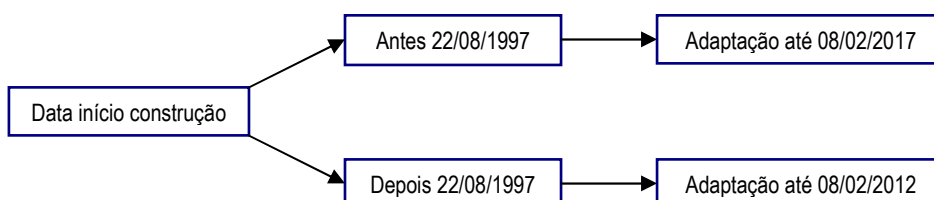
❖ **Não se aplica:**

Às obras em execução e projectos de novas construções cujo processo de aprovação, licenciamento ou autorização se encontrem em curso à data da sua entrada em vigor – 8 Fevereiro de 2007 (*artigo 11º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

**PRAZOS PARA ADAPTAÇÃO**

Data início construção	Adaptação até	Adaptação até
Antes 22/08/1997	Adaptação até 08/02/2017	
Depois 22/08/1997	Adaptação até 08/02/2012	

- ❖ Os prazos para adaptação das instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes são estabelecidos de acordo com o seguinte (*n.ºs 1 e 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*):





#### ❖ Excepções:

- ✚ O cumprimento das normas técnicas de acessibilidade não é exigível quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionalmente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afectem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitectónicas e ambientais se pretende preservar (*n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).
- ✚ As excepções referidas no ponto anterior deverão ser devidamente fundamentadas, cabendo às entidades competentes para a aprovação dos projectos autorizar a realização de soluções que não satisfaçam o disposto nas normas técnicas (*n.º 2 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

## PERCURSO ACESSÍVEL



- ❖ Os edifícios e estabelecimentos devem ser dotados de pelo menos um percurso (acessível), que proporcione o acesso seguro e confortável das pessoas com mobilidade condicionada entre a via pública, o local de entrada/saída principal e todos os espaços interiores e exteriores que os constituem (*ponto 2.1.1. da secção 2.1 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Excepções:
  - ✚ Espaços em que as funções se possam realizar em outros locais sem prejuízo do bom funcionamento do edifício ou estabelecimento (*alínea 1 do ponto 2.1.2. da secção 2.1 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Espaços com alternativas acessíveis adjacentes e com condições idênticas (exemplo: num conjunto de cabinas de prova apenas uma necessita ser acessível) (*alínea 2 do ponto 2.1.2. da secção 2.1 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Espaços de serviço que sejam utilizados exclusivamente por pessoal da manutenção (exemplo: casa das máquinas, depósitos de água, locais de concentração e recolha de lixo, ...) (*alínea 3 do ponto 2.1.2. da secção 2.1 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Espaços não utilizáveis (exemplo: desvãos de coberturas) (*alínea 4 do ponto 2.1.2. da secção 2.1 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).
- ❖ **Edifícios sujeitos a obras de construção ou reconstrução:**

O percurso acessível deve coincidir com o percurso dos restantes utilizadores (*ponto 2.1.3. da secção 2.1 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).
- ❖ **Edifícios sujeitos a obras de ampliação, alteração ou conservação:**

O percurso acessível pode não coincidir integralmente com o percurso dos restantes utilizadores, nomeadamente o acesso ao edifício pode fazer-se por um local alternativo à entrada/saída principal (*ponto 2.1.4. da secção 2.1 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).
- ❖ A zona livre para o acesso e a permanência de uma pessoa em cadeira de rodas deve ter um lado totalmente desobstruído contíguo ou sobreposto a um percurso acessível (*ponto 4.1.2 da secção 4.1 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

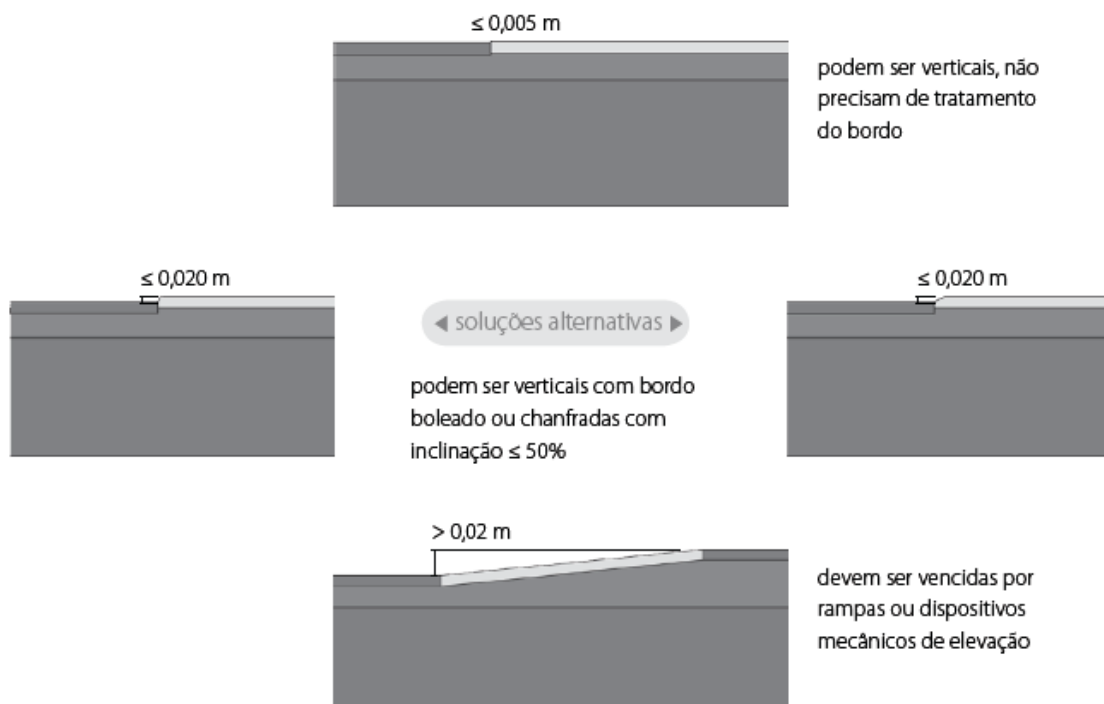
## PISOS E REVESTIMENTOS



- ❖ **Os pisos e seus revestimentos devem ter uma superfície:**
  - ✚ Estável: não se deslocar quando sujeita às acções mecânicas decorrentes do uso normal (*alínea 1 do ponto 4.7.1. da secção 4.7 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Durável: não ser desgastável pela acção da chuva ou de lavagens frequentes (*alínea 2 do ponto 4.7.1. da secção 4.7 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Firme: não ser deformável quando sujeita às acções mecânicas decorrentes do uso normal (*alínea 3 do ponto 4.7.1. da secção 4.7 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Contínua: não possuir juntas com profundidade superior a 5 mm (*alínea 4 do ponto 4.7.1. da secção 4.7 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);

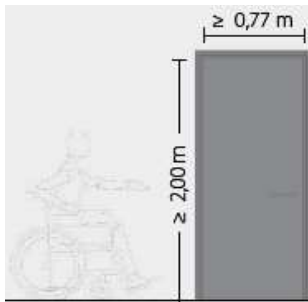


- ❖ Os revestimentos do piso devem ter superfícies com reflectâncias correspondentes a cores nem demasiado claras nem demasiado escuras e com acabamento não polido (*ponto 4.7.2. da secção 4.7 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Se forem utilizados tapetes, passadeiras ou alcatifas no revestimento do piso, devem ser fixos, possuir um avesso firme, as bordas devem estar fixas ao piso e possuir uma calha ou outro tipo de fixação em todo o seu comprimento; deve ser assegurado que não existe a possibilidade de enrugamento da superfície (*ponto 4.7.3. da secção 4.7 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ **Os revestimentos de piso de espaços não encerrados ou de espaços em que exista o uso de água (exemplo: instalações sanitárias, cozinhas, lavandaria) devem:**
  - ✚ Garantir boa aderência mesmo na presença de humidade ou água (*alínea 1 do ponto 4.7.7. da secção 4.7 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Ter boas qualidades de drenagem superficial e de secagem (*alínea 2 do ponto 4.7.7. da secção 4.7 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Ter uma inclinação compreendida entre 0,5% e 2% no sentido do escoamento da água (*alínea 3 do ponto 4.7.7. da secção 4.7 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).
- ❖ As mudanças de nível abruptas devem ser evitadas (exemplos: ressaltos de soleira, batentes de porta, desníveis no piso, alteração do material de revestimento, degraus, tampas de caixas de inspecção e visita) (*ponto 4.8.1. da secção 4.8 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).
- ❖ A existirem mudanças de nível, estas devem ter um tratamento adequado à sua altura:
  - ✚ Com uma altura máxima de 5 mm, podem ser verticais e sem tratamento de bordo (*alínea 1 do ponto 4.8.2. da secção 4.8 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Com uma altura máxima de 2 cm, podem ser verticais com o bordo boleado ou chanfrado com uma inclinação máxima de 50% (*alínea 2 do ponto 4.8.2. da secção 4.8 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Com uma altura superior a 2 cm, devem ser vencidas por uma rampa ou por um dispositivo mecânico de elevação (*alínea 3 do ponto 4.8.2. da secção 4.8 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).





## PORTAS



- ❖ Os vãos de porta devem ter altura útil de passagem de, pelo menos, 2 m (*ponto 4.9.2 da secção 4.9 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Podem existir portas giratórias, molinetes ou torniquetes se existir uma porta ou passagem acessível, alternativa, contígua e em uso (*ponto 4.9.4 da secção 4.9 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Se nas portas existirem ressaltos de piso, calhas elevadas, batentes ou soleiras, não devem ter uma altura superior a 2 cm, medida relativamente ao piso adjacente (*ponto 4.9.8 da secção 4.9 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Os puxadores, as fechaduras, os trincos e outros dispositivos de operação das portas devem oferecer uma resistência mínima e ter uma forma fácil de agarrar com uma mão e que não requeira uma prensão firme ou rodar o pulso; os puxadores em forma de maçaneta não devem ser utilizados (*ponto 4.9.9 da secção 4.9 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Se as portas forem de correr, o sistema de operação deve estar exposto e ser utilizável de ambos os lados, mesmo quando estão totalmente abertas (*ponto 4.9.12 da secção 4.9 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ As portas e as paredes com grandes superfícies envidraçadas devem ter marcas de segurança que as tornem visíveis, situadas a uma altura do piso compreendida entre 1,20 m e 1,50 m (*ponto 4.9.14 da secção 4.9 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ **Portas de movimento automático:**
  - ✚ As portas podem ter dispositivo de fecho automático, desde que estes permitam controlar a velocidade do fecho (*ponto 4.10.1 da secção 4.9 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Podem ser utilizadas portas de movimento automático, activadas por detectores de movimento ou por dispositivos de operação (exemplo: tapete ou interruptores) (*ponto 4.10.2 da secção 4.9 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ As portas de movimento automático devem ter corrimãos de protecção, possuir sensores horizontais ou verticais e estar programadas para permanecer totalmente abertas até a zona de passagem estar inteiramente desimpedida (*ponto 4.10.3 da secção 4.9 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

## ENTRADA DOS EDIFÍCIOS

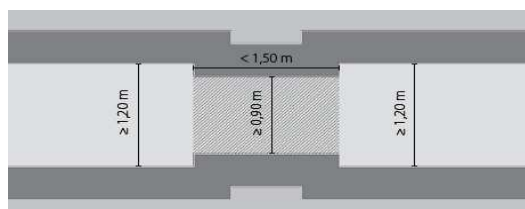


- ❖ Do lado exterior das portas de acesso aos edifícios e nos átrios interiores deve existir uma zona de manobra para rotação de 360° (*pontos 2.2.1 e 2.2.2 da secção 2.2. do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ As portas de entrada / saída dos edifícios e estabelecimentos devem ter a largura mínima de 87 cm (*ponto 2.2.3 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

## PATAMARES, GALERIAS E CORREDORES



- ❖ Os patamares, galerias e corredores devem possuir largura mínima de 1,20 m (*ponto 2.3.1 da secção 2.3 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*), com excepção de troços cujo comprimento seja inferior a 1,5 m e não constituam acesso a espaços acessíveis. Nesta situação, a largura mínima poderá ser 0,90 m (*ponto 2.3.2. da secção 2.3 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

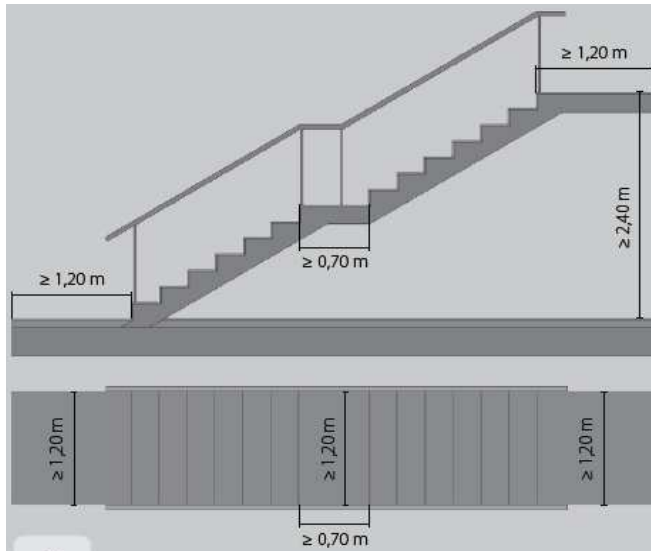




## ESCADAS



- ❖ A largura dos lanços (conjunto de degraus), patins (pequeno patamar entre lanços) e patamares não deve ser inferior a 1,20 m (ponto 2.4.1. da secção 2.4 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);



- ❖ As escadas devem possuir:

- ✚ Patamares superiores e inferiores com uma profundidade não inferior a 1,20 m (alínea 1 do ponto 2.4.2 da secção 2.4 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Patins intermédios com uma profundidade mínima de 70 cm se os desníveis a vencer forem superiores a 2,40 m (alínea 2 do ponto 2.4.2 da secção 2.4 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);

- ❖ Os degraus devem ter:

- ✚ Uma profundidade (cobertor) mínima de 28 cm (alínea 1 do ponto 2.4.3 da secção 2.4 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
  - ✚ Uma altura (espelho) máxima de 18 cm (alínea 2 do ponto 2.4.3 da secção 2.4 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
  - ✚ Dimensão constante do cobertor e espelho ao longo do lanço (alínea 3 do ponto 2.4.3 da secção 2.4 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
  - ✚ Faixas antiderrapantes e de sinalização visual com largura mínima de 4 cm, encastradas junto ao focinho dos degraus (alínea 5 do ponto 2.4.3 da secção 2.4 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto).
- ❖ Os degraus das escadas não devem possuir elementos salientes nos planos de concordância entre o espelho e o cobertor (ponto 2.4.6 da secção 2.4 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
  - ❖ Os elementos que constituem as escadas não devem apresentar arestas vivas ou extremidades projectadas perigosas (ponto 2.4.7 da secção 2.4 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
  - ❖ As escadas com desníveis superiores a 40 cm devem possuir corrimãos de ambos os lados (ponto 2.4.8 da secção 2.4 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
  - ❖ Os corrimãos das escadas devem satisfazer as seguintes condições:
    - ✚ A altura entre o focinho do degrau e o bordo superior do corrimão deve estar compreendida entre 85 e 90 cm (alínea 1 do ponto 2.4.9 da secção 2.4. do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
    - ✚ No topo da escada, os corrimãos devem prolongar-se pelo menos 30 cm para além do último degrau, sendo esta extensão paralela ao piso (alínea 2 do ponto 2.4.9 da secção 2.4. do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
    - ✚ Na base da escada, os corrimãos devem prolongar-se para além do primeiro degrau numa extensão igual à dimensão do cobertor, mantendo a inclinação da escada (alínea 3 do ponto 2.4.9 da secção 2.4. do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
    - ✚ Os corrimãos devem ser contínuos ao longo dos vários lanços das escadas (alínea 4 do ponto 2.4.9 da secção 2.4. do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);



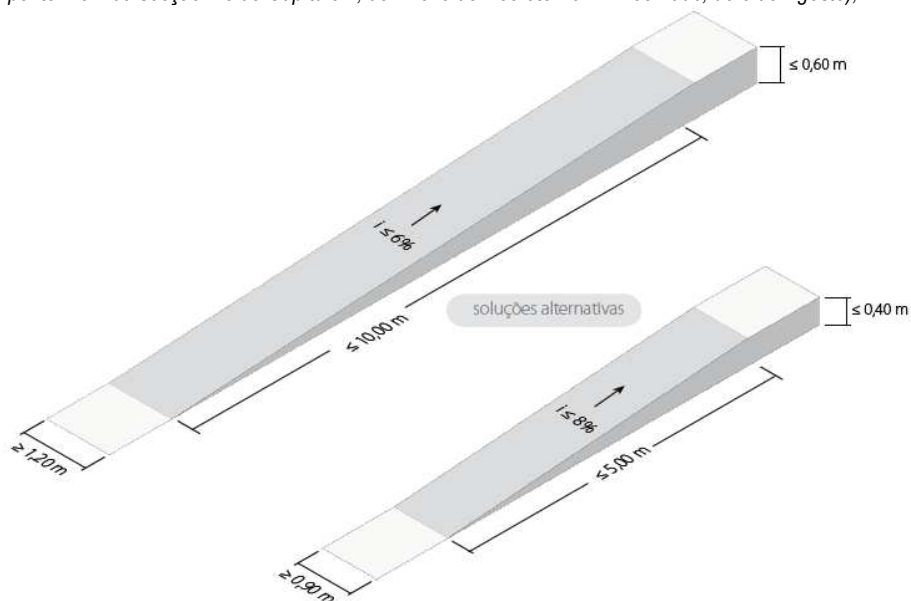


- ❖ É recomendável que não existam degraus isolados nem escadas constituídas por menos de 3 degraus. Quando tal não for possível, os degraus devem estar claramente assinalados com um material de revestimento com textura diferente e cor contrastante com o restante piso (ponto 2.4.10 da secção 2.4. do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ❖ É recomendável que não existam escadas, mas quando uma mudança de nível for inevitável podem existir escadas se forem complementadas por rampas, ascensores ou plataformas elevatórias (ponto 2.4.11 da secção 2.4. do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ❖ Os corrimãos e as paredes adjacentes não devem possuir superfícies abrasivas, extremidades projectadas ou arestas vivas (ponto 4.11.4 da secção 4.11. do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ❖ Os elementos preênsos dos corrimãos não devem rodar dentro dos suportes, ser interrompidos pelos suportes ou outras obstruções ou ter um traçado ou materiais que dificultem ou impeçam o deslizamento da mão (ponto 4.11.5 da secção 4.11. do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ❖ Os corrimãos devem possuir uma resistência mecânica adequada às solicitações previsíveis e devem ser fixos a superfícies rígidas e estáveis (ponto 4.11.6 da secção 4.11. do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto).

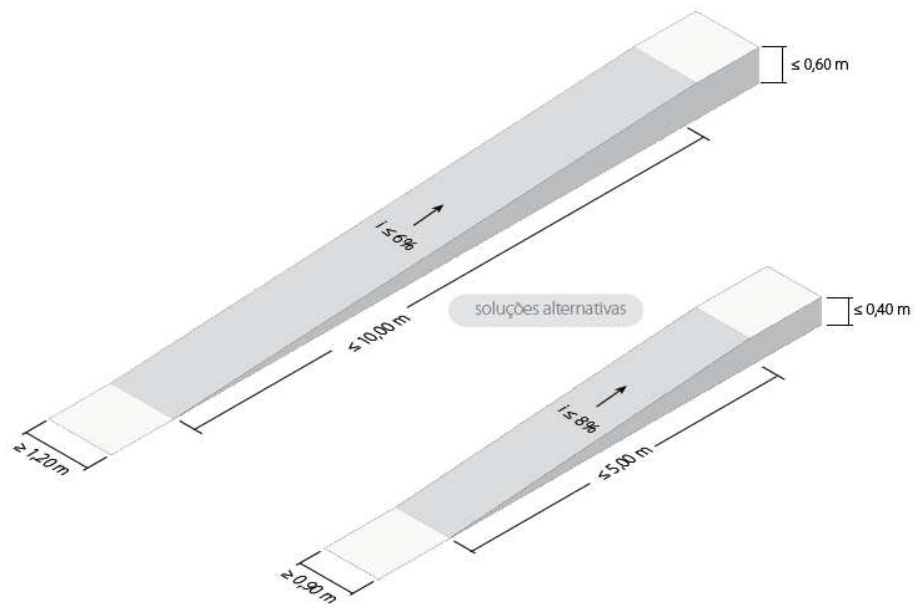
## RAMPAS



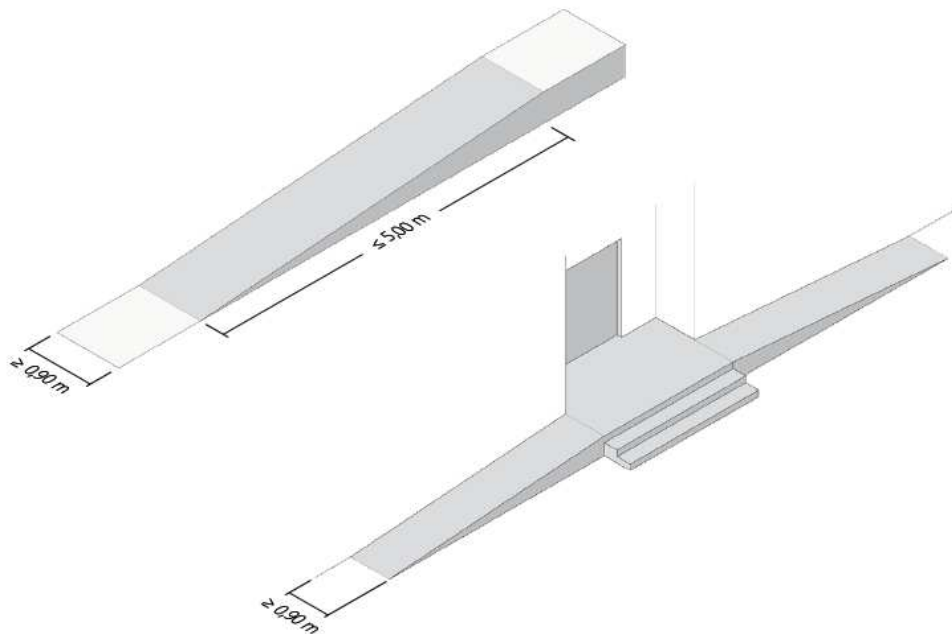
- ❖ **As rampas devem ter a menor inclinação possível e satisfazer uma das seguintes situações:**
  - ✚ Inclinação máxima de 6%, vencer um desnível máximo de 60 cm e ter uma projecção horizontal máxima de 10 m (alínea 1 do ponto 2.5.1 da secção 2.5 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
  - ✚ Inclinação máxima de 8%, vencer um desnível máximo de 40 cm e ter uma projecção horizontal máxima de 5 m (alínea 2 do ponto 2.5.1 da secção 2.5 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);



- ❖ **No caso de edifícios sujeitos a obras de alteração ou conservação cujas limitações de espaço determinem uma inclinação superior, as rampas deverão satisfazer uma das seguintes condições:**
  - ✚ Inclinação máxima de 10%, vencer um desnível máximo de 20 cm e ter uma projecção horizontal máxima de 2 m (alínea 1 do ponto 2.5.2 da secção 2.5 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
  - ✚ Inclinação máxima de 12%, vencer um desnível máximo de 10 cm e ter uma projecção horizontal máxima de 83 cm (alínea 2 do ponto 2.5.2 da secção 2.5 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto).



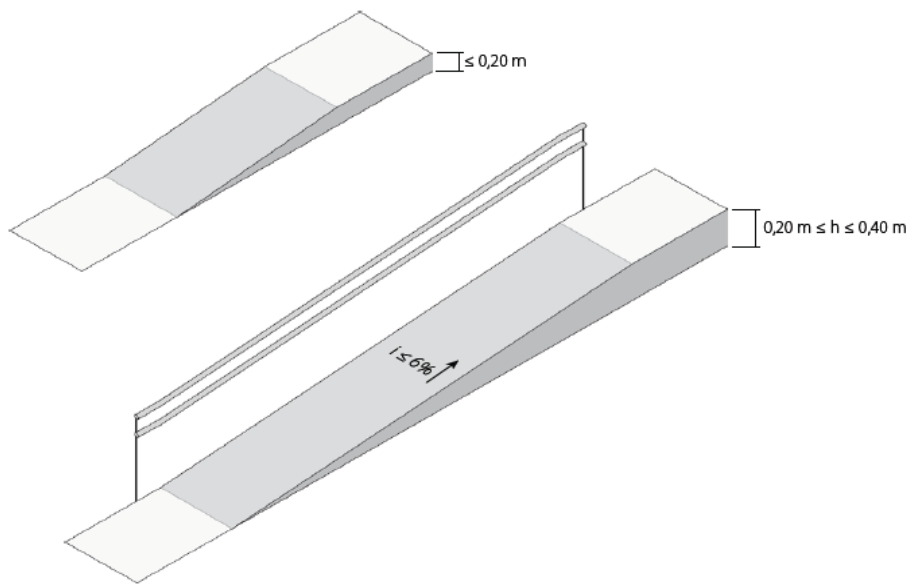
- ❖ As rampas devem possuir uma largura mínima de 1,20 m (ponto 2.5.4 da secção 2.5 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto) **excepto** se tiverem uma projecção horizontal máxima de 5 m ou se existirem duas rampas para o mesmo percurso, situações em que podem ter uma largura mínima de 90 cm (alíneas 1 e 2 do ponto 2.5.4 da secção 2.5 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);



- ❖ As rampas devem possuir plataformas horizontais de descanso: na base e no topo de cada lanço, quando tiverem uma projecção horizontal superior ao especificado para cada inclinação (ponto 2.5.5 da secção 2.5 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);

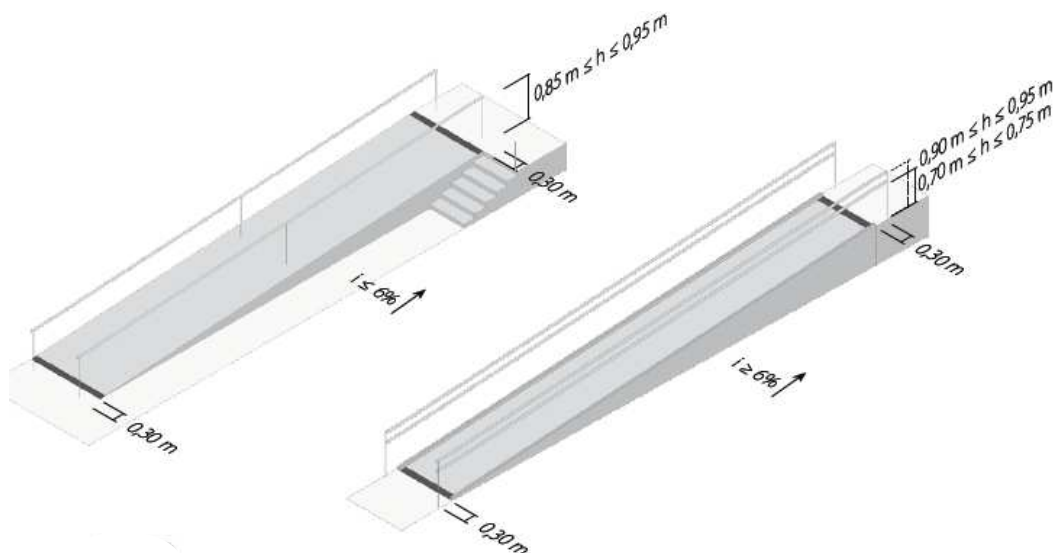


- ❖ As plataformas horizontais de descanso devem ter uma largura não inferior à da rampa e ter um comprimento mínimo de 1,5 m (ponto 2.5.6 da secção 2.5 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ❖ As rampas deverão estar dotadas de corrimãos em ambos os lados (ponto 2.5.7 da secção 2.5 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto), com **exceção** dos seguintes casos:
  - ✚ No caso de a rampa vencer um desnível compreendido entre 20-40 cm e tiver uma inclinação inferior a 6%, pode ter corrimão apenas de um lado (ponto 2.5.7 da secção 2.5 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
  - ✚ Não é obrigatório munir as rampas com corrimãos se o desnível a vencer for no máximo 20 cm (ponto 2.5.7 da secção 2.5 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);



❖ **Os corrimãos das rampas devem:**

- ✚ Prolongar-se pelo menos 30 cm na base e no topo da rampa (alínea 1 do ponto 2.5.8 da secção 2.5. do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Ser contínuos ao longo dos vários lanços e patamares de descanso (alínea 2 do ponto 2.5.8 da secção 2.5. do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Ser paralelos ao piso da rampa (alínea 3 do ponto 2.5.8 da secção 2.5. do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);





- ✚ Os corrimãos e as paredes adjacentes não devem possuir superfícies abrasivas, extremidades projectadas ou arestas vivas (ponto 4.11.4 da secção 4.11 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Os elementos preênsos dos corrimãos não devem rodar dentro dos suportes, ser interrompidos pelos suportes ou outras obstruções ou ter um traçado ou materiais que dificultem ou impeçam o deslizamento da mão (ponto 4.11.5 da secção 4.11 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Os corrimãos devem possuir uma resistência mecânica adequada às solicitações previsíveis e devem ser fixos a superfícies rígidas e estáveis (ponto 4.11.6 da secção 4.11 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto).
- ❖ **Rampas com inclinação inferior a 6%:**  
O corrimão deve ter pelo menos um elemento preênsil a uma altura compreendida entre 85 cm e 95 cm (ponto 2.5.9 da secção 2.5 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto).
- ❖ **Rampas com inclinação superior a 6%:**  
O corrimão deve ser duplo, com um elemento preênsil a uma altura compreendida entre 70 cm e 75 cm e outro a uma altura compreendida entre 90 cm e 95 cm (ponto 2.5.9 da secção 2.5 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto).
- ❖ O revestimento de piso das rampas, no início e fim, deve ter faixas com diferenciação de textura e cor contrastante relativamente ao pavimento adjacente (ponto 2.5.10 da secção 2.5 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto).

## ASCENSORES



- ❖ **Os patamares diante das portas dos ascensores devem:**
  - ✚ Ter dimensões que permitam inscrever zonas de manobra para rotação de 360º (alínea 1 do ponto 2.6.1 da secção 2.6 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
  - ✚ Possuir uma inclinação máxima de 2% em qualquer direcção (alínea 2 do ponto 2.6.1 da secção 2.6 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
  - ✚ Estar desobstruídos de degraus ou outros obstáculos que possam impedir o acesso, manobras e entrada de uma pessoa em cadeira de rodas (alínea 3 do ponto 2.6.1 da secção 2.6 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto).
- ❖ **Os ascensores devem:**
  - ✚ Possuir cabinas com dimensões interiores mínimas de 1,10 m de largura e 1,40 m de profundidade (alínea 1 do ponto 2.6.2 da secção 2.6 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
  - ✚ Ter pelo menos uma barra de apoio colocada numa parede da cabina a uma altura compreendida entre 87,5 e 92,5 cm e a uma distância da parede de 3,5 cm e 5 cm (alínea 4 do ponto 2.6.2 da secção 2.6 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto).
- ❖ **Barras de apoio:**
  - ✚ As barras de apoio e as paredes adjacentes não devem possuir superfícies abrasivas, extremidades projectadas ou arestas vivas (ponto 4.11.4 da secção 4.11 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
  - ✚ Os seus elementos preênsos não devem rodar dentro dos suportes, ser interrompidos pelos suportes ou outras obstruções ou ter um traçado ou materiais que dificultem ou impeçam o deslizamento da mão (ponto 4.11.5 da secção 4.11 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
  - ✚ Devem possuir uma resistência mecânica adequada às solicitações previsíveis e devem ser fixas a superfícies rígidas e estáveis (ponto 4.11.6 da secção 4.11 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto).
- ❖ **As portas dos ascensores devem:**
  - ✚ Ser de correr horizontalmente e ter movimento automático, no caso de ascensores novos (alínea 1 do ponto 2.6.4 da secção 2.6 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);

O termo "novo" refere-se a ascensores instalados de novo  
(Nota do Instituto Nacional para a Reabilitação)

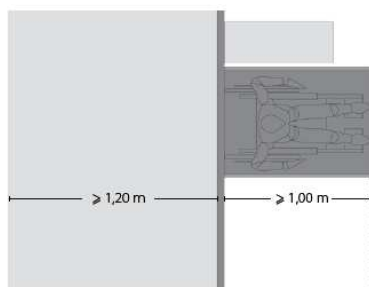


- ✚ Possuir largura mínima de 80 cm (*alínea 2 do ponto 2.6.4 da secção 2.6 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Ter uma cortina de luz *standard* (com feixe plano) que imobilize as portas e o andamento da cabina (*alínea 3 do ponto 2.6.4 da secção 2.6 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ **Botões de comando**
  - ✚ Situar os botões de comando (interior das cabinas) entre 0,90 m e 1,30 m de altura (*alínea 1 do ponto 2.6.5 da secção 2.6 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Situar os botões de comando (patamares) entre 0,90 m e 1,20 m de altura (*alínea 1 do ponto 2.6.5 da secção 2.6 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Dotar os dispositivos de comando dos ascensores, de sinais visuais que indiquem quando o comando foi registado (*alínea 2 do ponto 2.6.5 da secção 2.6 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);

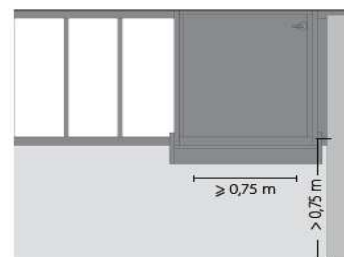
Recomenda-se como boa prática, para além de informação visual, que os ascensores forneçam igualmente informação sonora do piso de paragem, a fim de proporcionar melhor comunicação com as pessoas com deficiência visual  
(Nota do Instituto Nacional para a Reabilitação)

- ✚ Os botões do sistema de comando devem ser indicados por dispositivo luminosos de presença e possuir identificação táctil (exemplos: em alto relevo ou Braille) (*ponto 4.12.2 da secção 4.12 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Instalar no interior da cabina um botão de alarme e outro de paragem de emergência (*alínea 3 do ponto 2.6.5 da secção 2.6 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Os sistemas de comando não devem estar trancados nem dependentes de qualquer tipo de chave ou cartão (*ponto 4.12.3 da secção 4.12 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

## PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS



- ❖ As plataformas elevatórias devem possuir dimensões que permitam a sua utilização por um indivíduo adulto em cadeira de rodas, e nunca inferior a 75 cm por 1 m (*ponto 2.7.1 da secção 2.7 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Devem existir zonas livres para entrada/saída das plataformas elevatórias com uma profundidade mínima de 1,20 m e uma largura nunca inferior à da plataforma (*ponto 2.7.3 da secção 2.7 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Se o desnível entre a plataforma elevatória e o piso for superior a 75 cm, devem existir portas ou barras de protecção no seu acesso; as portas ou barras de protecção devem poder ser accionadas manualmente pelo utente (*ponto 2.7.4 da secção 2.7 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Todos os lados da plataforma elevatória, com excepção dos que permitem o acesso mínima de 10 cm (*ponto 2.7.5 da secção 2.7 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Caso as plataformas elevatórias sejam instaladas sobre escadas, devem ser rebatíveis de modo a permitir o uso de toda a largura da escada quando a plataforma não está em uso (*ponto 2.7.6 da secção 2.7 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).



Uma vez que esta situação nem sempre é possível, esclarece-se que o que é necessário é que as plataformas deixem livres as larguras úteis mínimas regulamentares, quando não estejam em uso (que são, no caso geral, de 1,20 m)  
(Nota do Instituto Nacional para a Reabilitação)



❖ **Sistemas de controlo e comando:**

- ✚ O controlo do movimento da plataforma elevatória deve estar colocado de modo a ser visível e poder ser utilizado por um utente sentado na plataforma e sem a assistência de terceiros (*ponto 2.7.7 da secção 2.7 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Os botões do sistema de comando devem ser indicados por dispositivo luminosos de presença e possuir identificação táctil (exemplos: em alto relevo ou Braille) (*ponto 4.12.2 da secção 4.12 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Os sistemas de comando não devem estar trancados nem dependentes de qualquer tipo de chave ou cartão (*ponto 4.12.3 da secção 4.12 do Capítulo 4, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

## ESPAÇOS PARA ESTACIONAMENTO DE VIATURAS



❖ **O número de lugares reservados para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada deve ser pelo menos de:**

- ✚ Um lugar em espaços de estacionamento com uma lotação máxima de 10 lugares (*alínea 1 do ponto 2.8.1 da secção 2.8 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Dois lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 11 e 25 lugares (*alínea 2 do ponto 2.8.1 da secção 2.8 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Três lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 26 e 100 lugares (*alínea 3 do ponto 2.8.1 da secção 2.8 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Quatro lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 101 e 500 lugares (*alínea 4 do ponto 2.8.1 da secção 2.8 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Um lugar por cada 100 lugares em espaços de estacionamento com uma lotação superior a 500 lugares (*alínea 5 do ponto 2.8.1 da secção 2.8 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

❖ **Os lugares reservados devem:**

- ✚ Ter uma largura mínima de 2,5 m (*alínea 1 do ponto 2.8.2 da secção 2.8 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Possuir uma faixa de acesso lateral com uma largura mínima de 1 m (*alínea 2 do ponto 2.8.2 da secção 2.8 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Ter um comprimento mínimo de 5 m (*alínea 3 do ponto 2.8.2 da secção 2.8 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Estar localizados ao longo do percurso acessível mais curto até à entrada/saída do estacionamento ou equipamento que servem (*alínea 4 do ponto 2.8.2 da secção 2.8 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Se existir mais de um local de entrada/saída no espaço de estacionamento, estar dispersos e localizados perto dos referidos locais (*alínea 5 do ponto 2.8.2 da secção 2.8 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Ter os seus limites demarcados por linhas pintadas no piso em cor contrastante com a da restante superfície (*alínea 6 do ponto 2.8.2 da secção 2.8 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Ser reservados por um sinal horizontal com o símbolo internacional de acessibilidade, pintado no piso com cor contrastante com a da restante superfície e com uma dimensão mínima de 1 m de lado, e por um sinal vertical com o símbolo de acessibilidade, visível mesmo quando o veículo se encontra estacionado (*alínea 7 do ponto 2.8.2 da secção 2.8 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).



## INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE UTILIZAÇÃO GERAL



- ❖ Os aparelhos sanitários adequados ao uso por pessoas com mobilidade condicionada (acessíveis) podem estar integrados numa instalação sanitária conjunta para pessoas com e sem limitações de mobilidade, ou constituir uma instalação sanitária específica para pessoas com mobilidade condicionada (*ponto 2.9.1 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Se existir uma instalação sanitária específica para pessoas com mobilidade condicionada, esta pode servir para ambos os sexos e deve estar integrada ou próxima das restantes instalações sanitárias (*ponto 2.9.2 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ No caso de os aparelhos sanitários estarem integrados numa instalação sanitária conjunta, os mesmos deverão representar pelo menos 10% do total de aparelhos existentes, e nunca inferior a um (*ponto 2.9.3 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Após a instalação dos equipamentos sanitários, deve ser possível inscrever uma zona de manobra de 180º (*alínea 3 do ponto 2.9.5 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ A porta de acesso a instalações sanitárias ou a cabinas onde sejam instalados aparelhos sanitários acessíveis deve ser de correr ou de batente abrindo para fora (*ponto 2.9.20 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ **Controlos das torneiras, do escoamento, válvulas de descarga da sanita, suportes de toalhas, saboneteiras, suportes de papel higiénico dos aparelhos sanitários acessíveis:**
  - ✚ Devem estar dentro das zonas de alcance considerando uma pessoa em cadeira de rodas a utilizar o aparelho (*alínea 1 do ponto 2.9.17 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Devem poder ser operados por uma mão fechada, oferecer uma resistência mínima e não requerer uma prensão firme nem rodar o pulso (*alínea 2 do ponto 2.9.17 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ As torneiras devem ser do tipo monocomando e accionadas por alavanca (*alínea 5 do ponto 2.9.17 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Os controlos do escoamento devem ser do tipo de alavanca (*alínea 6 do ponto 2.9.17 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).
- ❖ **Equipamento de alarme das instalações sanitárias acessíveis:**
  - ✚ Deve estar ligado ao sistema de alerta para o exterior (*alínea 1 do ponto 2.9.15 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Deve disparar um alerta luminoso e sonoro (*alínea 2 do ponto 2.9.15 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Os terminais do equipamento de alarme devem estar indicados para utilização com luz e auto-iluminados para serem vistos no escuro (*alínea 3 do ponto 2.9.15 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Os terminais dos sistemas de aviso podem ser botões de carregar, botões de puxar ou cabos de puxar (*alínea 4 do ponto 2.9.15 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Os terminais do sistema de aviso devem estar colocados a uma altura de 40-60 cm do piso, e de modo a que possam ser alcançados por uma pessoa na posição deitada no chão após uma queda ou por uma pessoa em cadeira de rodas (*alínea 5 do ponto 2.9.15 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

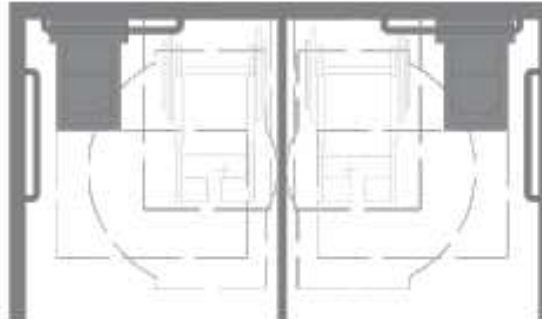
## SANITAS ACESSÍVEIS



- ❖ **As sanitas acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:**
  - ✚ A altura ao bordo da sanita deve ser de 45 cm (*alínea 1 do ponto 2.9.4 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Devem existir zonas livres de um dos lados e na parte frontal da sanita (*alínea 2 do ponto 2.9.4 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);



- ✚ Quando existir mais de uma sanita, as zonas de acesso devem estar posicionadas de lados diferentes, permitindo o acesso lateral pela direita e pela esquerda (*alínea 3 do ponto 2.9.4 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);



- ✚ Quando for previsível um **uso frequente** da instalação sanitária por pessoas com mobilidade condicionada, devem existir zonas livres de ambos os lados (mínimo 1,20 m) e na parte frontal (mínimo 75 cm) (*alínea 4 do ponto 2.9.4 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).



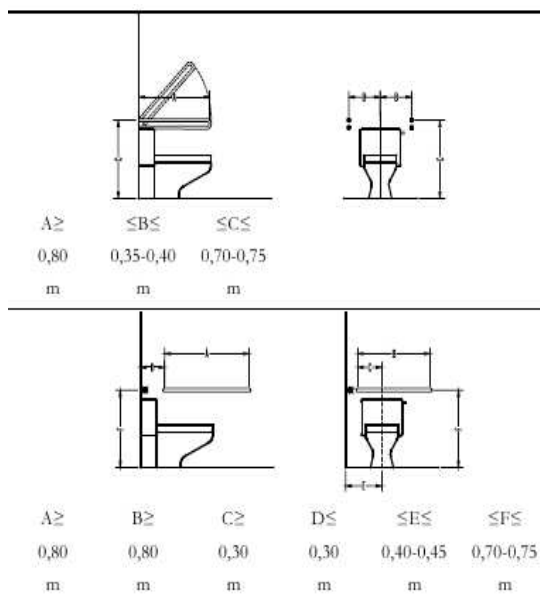
É nosso entendimento que espaços com “*uso frequente*” são todos aqueles espaços em que a probabilidade de receber um cidadão com mobilidade condicionada é naturalmente mais elevada comparativamente a outros. Referimo-nos por exemplo a **espaços onde seja prevista grande afluência de público**. Maior número de pessoas eleva, naturalmente, a probabilidade de entre elas estarem cidadãos com mobilidade condicionada. Com efeito, é mais provável encontrar mais cidadãos com mobilidade condicionada em recintos desportivos, salas de espectáculos, estâncias termais, centros comerciais e hospitais do que em cafés, restaurantes, cabeleireiros, hotéis, laboratórios de análises clínicas ou consultórios médicos. Referimo-nos também a **espaços que se destinam a classes especiais** como espaços destinados a pessoas idosas ou com deficiência, centros de reabilitação física, centros de dia e maternidades. É mais provável que nestes locais a afluência de cidadãos com mobilidade condicionada seja mais elevada pela própria natureza das actividades desenvolvidas e público destinatário, do que em escolas, jardins-de-infância, escritórios, centros de aconselhamento, cantinas, ...

Naturalmente que deverá imperar sempre o bom senso quanto à aplicabilidade do “*uso frequente*” ou “*uso não frequente*”, uma vez que a lei não precisa com exactidão os locais que são entendidos como tal.

(Nota do Departamento de Saúde Pública da ARS Norte, I.P.)

- ✚ Colocar junto das sanitas destinadas a pessoas com mobilidade condicionada **barras de apoio** que satisfaçam uma das seguintes condições (*alínea 4 do ponto 2.9.4. da secção 2.9. do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*):





São permitidas duas opções de escolha:

- 1) Barras bilaterais rebatíveis
- 2) Barras fixas

1) Barras bilaterais rebatíveis: - Altura: 70 – 75 cm  
 - Comprimento:  $\geq$  80 cm  
 - Distância de cada uma das barras ao eixo da sanita: 35 – 40 cm

2) Barras fixas:

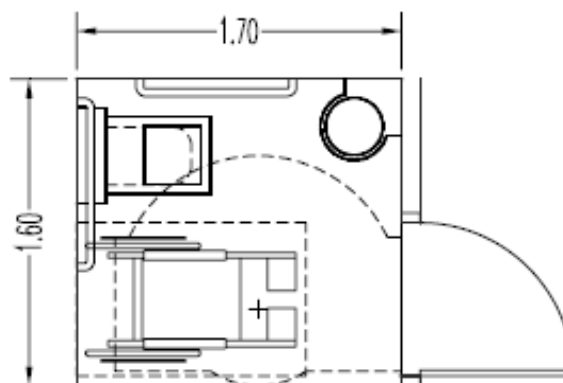
- 1 barra lateral na parede: - Altura: 70 – 75 cm  
 - Comprimento:  $\geq$  80 cm  
 - Afastada da parede 30 cm

- 1 barra posterior: - Altura: 70 – 75 cm  
 - Comprimento:  $\geq$  80 cm  
 - Distância do eixo da sanita à parede lateral: 40 – 45 cm

(Nota do Departamento de Saúde Pública da ARS Norte, I.P.)

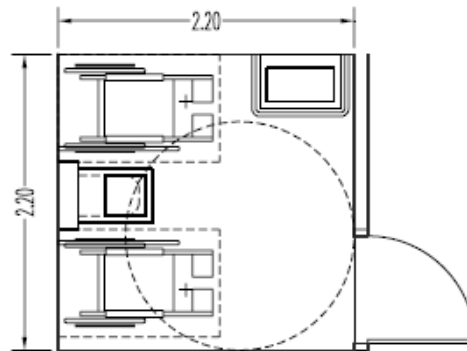
❖ **Sanita acessível instalada numa cabina e não seja previsível o uso frequente:**

- ✚ O espaço deve ter a dimensão mínima de 1,60 m de largura (parede em que está instalada a sanita) por 1,70 m de comprimento (alínea 1 do ponto 2.9.5 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ É recomendável a instalação de um lavatório acessível que não interfira com a área de transferência para a sanita (alínea 2 do ponto 2.9.5 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ É recomendável a instalação de um lavatório acessível que não interfira com a área de transferência para a sanita (alínea 2 do ponto 2.9.5 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 180º (alínea 3 do ponto 2.9.5 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);



❖ **Sanita acessível instalada numa cabina e for previsível o seu uso frequente por pessoas com mobilidade condicionada:**

- ✚ O espaço deve ter a dimensão mínima de 2,20 m de largura por 2,20 m de comprimento (alínea 1 do ponto 2.9.6 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);



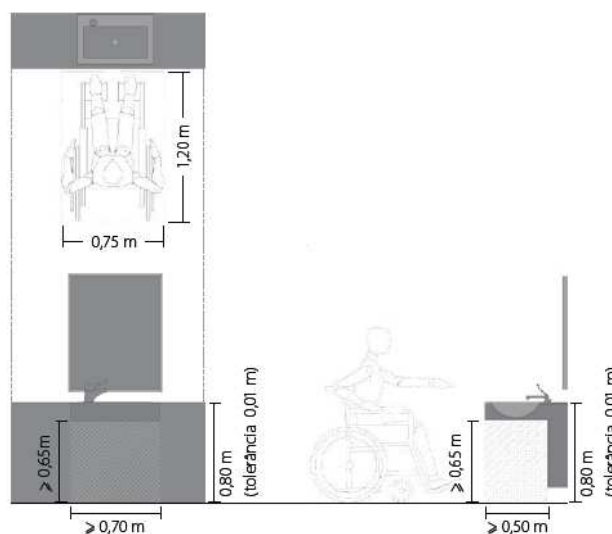
- ✚ Deve ser instalado um lavatório acessível que não interfira com a área de transferência para a sanita (alínea 2 do ponto 2.9.6 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto).
- ✚ No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360º (alínea 3 do ponto 2.9.6 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto).

## LAVATÓRIOS ACESSÍVEIS E ESPELHOS



### ❖ Os lavatórios acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- ✚ Deve existir uma zona livre de aproximação frontal ao lavatório (0,75 m x 1,20 m) (alínea 1 do ponto 2.9.13 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ A altura do piso ao bordo superior do lavatório deve ser de 80 cm (alínea 2 do ponto 2.9.13 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Sob o lavatório deve existir uma zona livre com largura mínima de 70 cm, altura mínima de 65 cm e uma profundidade mínima de 50 cm, medida a partir do bordo frontal (alínea 3 do ponto 2.9.13 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Sob o lavatório não devem existir elementos ou superfícies cortantes ou abrasivas (alínea 4 do ponto 2.9.13 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto).



### ❖ Os espelhos colocados sob os lavatórios devem verificar as seguintes condições:

- ✚ Se forem fixos na vertical, devem estar colocados com a base da superfície reflectora a uma altura máxima de 90 cm (alínea 1 do ponto 2.9.14 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Se tiverem inclinação regulável, devem estar colocados com a base da superfície reflectora a uma altura máxima de 1,10 m (alínea 2 do ponto 2.9.14 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);



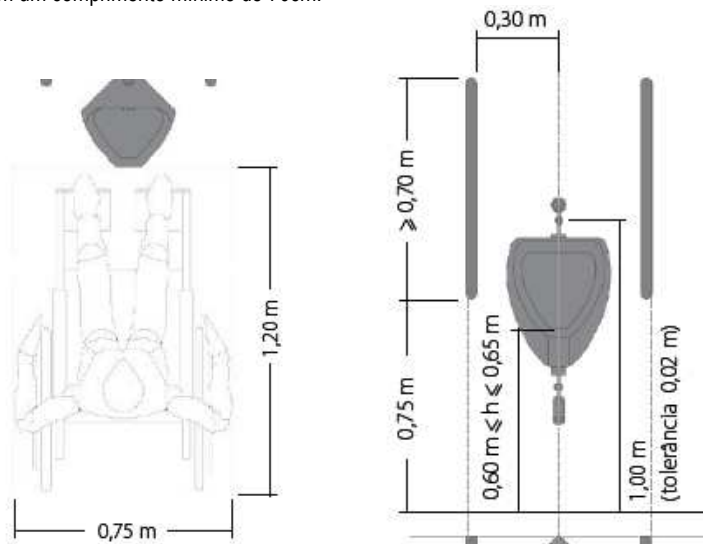
- ✚ O bordo superior da superfície reflectora do espelho deve estar a uma altura mínima de 1,80 m (*alínea 3 do ponto 2.9.14 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).



## URINÓIS ACESSÍVEIS

### ❖ Os urinóis acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- ✚ Estarem assentes no piso ou fixos nas paredes com uma altura do piso ao bordo inferior compreendida entre 60 e 65 cm (*alínea 1 do ponto 2.9.12 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Deve existir uma zona de aproximação frontal ao urinol (0,75 m x 1,20 m) (*alínea 2 do ponto 2.9.12 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Se existir comando de accionamento da descarga, o eixo do botão deve estar a uma altura do piso de 1 m (*alínea 3 do ponto 2.9.12 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Devem existir barras verticais de apoio a uma altura do piso de 75 cm (*alínea 4 do ponto 2.9.12 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*). Estas devem estar fixadas com um afastamento de 30cm do eixo do urinol e com um comprimento mínimo de 70cm.

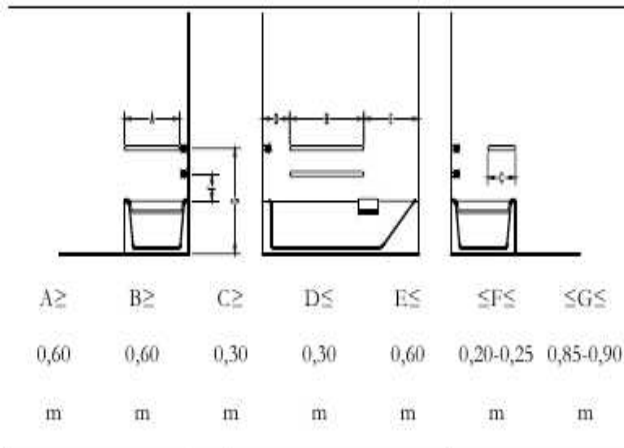


## BANHEIRAS E BASES DE DUCHE ACESSÍVEIS



### ❖ As banheiras acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- ✚ Deve existir uma zona livre (1,20 x 0,75 m) localizada ao lado da base da banheira, de modo a permitir a transferência de uma pessoa em cadeira de rodas (*alínea 1 do ponto 2.9.7 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ A altura do piso ao bordo superior da banheira deve ser de 45 cm (*alínea 2 do ponto 2.9.7 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Deve ser possível instalar um assento na banheira ou deve existir uma plataforma de nível no topo posterior que sirva de assento com a dimensão mínima de 40 cm (*alínea 3 do ponto 2.9.7 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Se o assento estiver localizado no interior da banheira pode ser móvel, mas em uso deve ser fixado seguramente de modo a não deslizar (*alínea 4 do ponto 2.9.7 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Junto à banheira deverão existir barras de apoio nas localizações e com as dimensões definidas em seguida para cada uma das posições do assento (*alínea 6 do ponto 2.9.7 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);



**Banco no interior:**

2 barras na parede ao longo da banheira

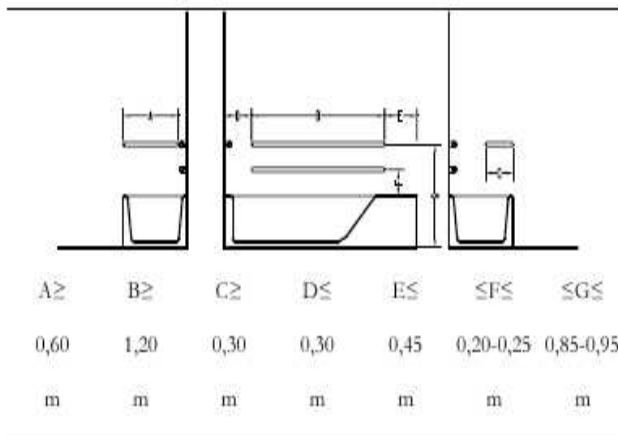
- Altura da barra mais baixa medida desde o bordo da banheira: 20-25 cm
- Altura da barra mais alta medida desde o pavimento: 85-90 cm
- Comprimento das barras: mínimo de 60 cm
- Distância das barras à parede dos comandos: inferior a 30 cm

1 barra na parede no topo dos comandos

- Altura: 85-90 cm
- Comprimento: mínimo de 60 cm

(Nota do Departamento de Saúde Pública da ARS Norte, I.P.)

**ou**



**Plataforma de nível no topo:**

2 barras na parede ao longo da banheira

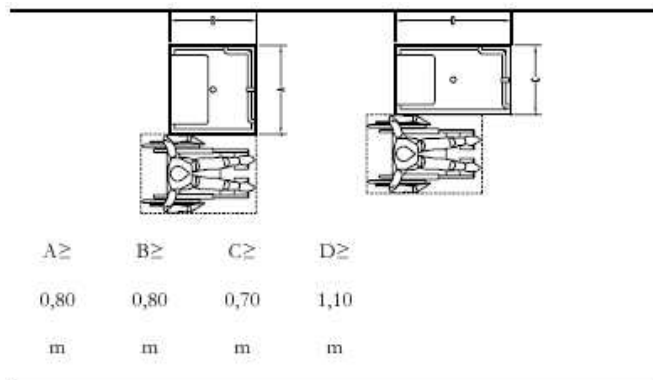
- Altura da barra mais baixa medida desde o bordo da banheira: 20-25 cm
- Altura da barra mais alta medida desde o pavimento: 85-90 cm
- Comprimento das barras: mínimo de 1,20 m

1 barra na parede no topo dos comandos

- Altura: 85-90 cm
- Comprimento: mínimo de 60 cm

(Nota do Departamento de Saúde Pública da ARS Norte, I.P.)

- ❖ **As bases de duche acessíveis devem possuir pelo menos uma das seguintes formas de utilização por uma pessoa em cadeira de rodas:**
  - ✚ A entrada para o interior da base de duche da pessoa na sua cadeira de rodas (*alínea 1 do ponto 2.9.8 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ A transferência da pessoa em cadeira de rodas para um assento existente no interior da base de duche (*alínea 2 do ponto 2.9.8 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).
- ❖ **Casos em que a base de duche não permite entrada da pessoa em cadeira de rodas:**
  - ✚ Deve existir uma zona livre (1,20 x 0,75 m) localizada ao lado da base de duche e com um recuo de 30 cm em relação ao assento, de modo a permitir a transferência de uma pessoa em cadeira de rodas (*alínea 1 do ponto 2.9.9 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ O vão de passagem entre a zona livre e o assento da base de duche deve ter uma largura mínima de 80 cm (*alínea 2 do ponto 2.9.9 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Deve existir um assento no interior da base de duche (*alínea 3 do ponto 2.9.9 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ A base de duche deve ter dimensões que satisfaçam o seguinte (*alínea 4 do ponto 2.9.9 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*):

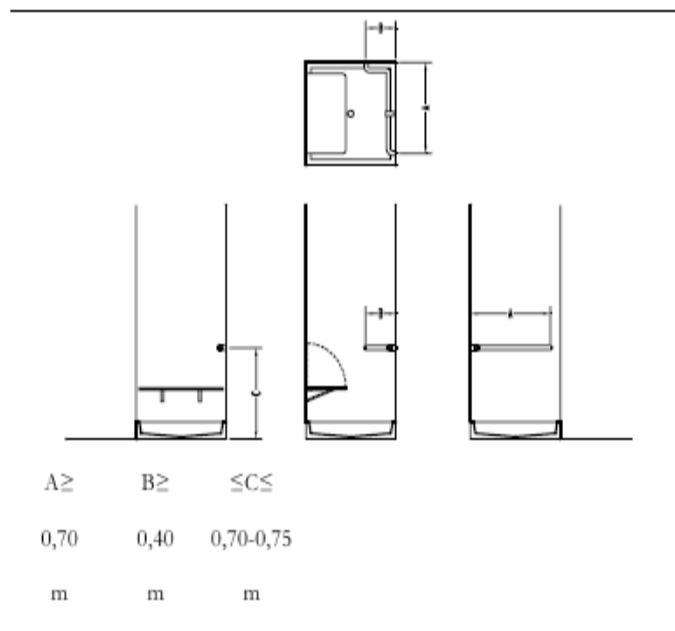


Quando a base de duche não permite entrada da cadeira de rodas são permitidas duas opções para a dimensão da base de duche:

- 80 cm x 80 cm
- 70 cm x 1,10 m

(Nota do Departamento de Saúde Pública da ARS Norte, I.P.)

- ✚ Junto à base de duche devem ser instaladas **barras de apoio** de acordo com o definido em seguida (alínea 5 do ponto 2.9.9 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto):



#### Barras fixas

##### 1 barra na parede frente ao banco

- Altura medida desde o pavimento: 70-75 cm
- Comprimento: mínimo de 70 cm

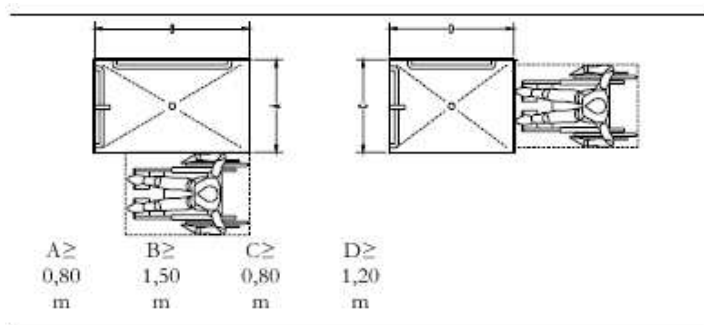
##### 1 barra lateral na parede que fica à esquerda do banco

- Altura: 70-75 cm
- Comprimento: mínimo de 40 cm
- Angulada com barra frente ao banco

(Nota do Departamento de Saúde Pública da ARS Norte, I.P.)

#### ❖ Casos em que a base de duche permite a entrada da pessoa em cadeira de rodas:

- ✚ O ressalto entre a base de duche e o piso adjacente não deve ser superior a 2 cm (alínea 1 do ponto 2.9.10 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ O piso da base de duche deve ser inclinado na direcção do ponto de escoamento, de modo a evitar que a água escorra para o exterior (alínea 2 do ponto 2.9.10 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ A inclinação do piso da base de duche não deve ser superior a 2% (alínea 3 do ponto 2.9.10 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ O acesso ao interior da base de duche deve ter largura mínima de 80 cm (alínea 4 do ponto 2.9.10 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ A base de duche deve ter dimensões que satisfaçam o seguinte (80 cm x 150 cm ou 0,80 m x 1,20 m) (alínea 5 do ponto 2.9.10 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto):

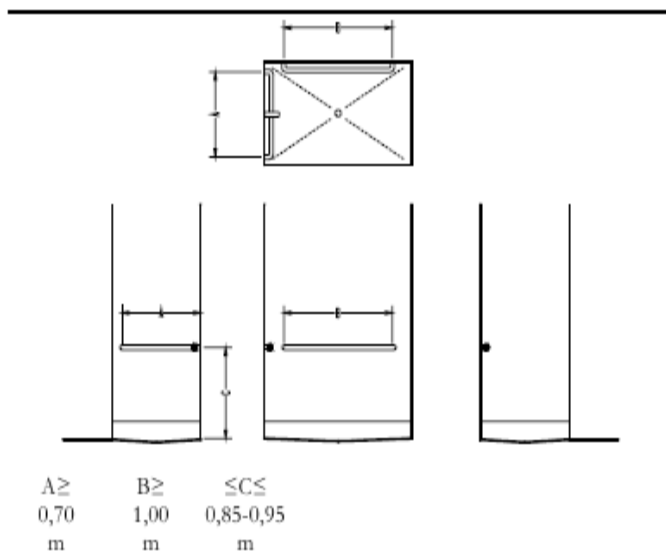


Quando a base de duche permite entrada da cadeira de rodas são permitidas duas opções para a dimensão da base de duche:

- 1,50m x ≥ 80cm
- 1,50m x ≥ 80cm

(Nota do Departamento de Saúde Pública da ARS Norte, I.P.)

- ✚ Junto à base de duche devem ser instaladas **barras de apoio** de acordo com o definido em seguida (alínea 6 do ponto 2.9.10 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto):



#### Barras fixas

##### 1 barra no lado da parede

- Altura medida desde o pavimento: 85-95 cm
- Comprimento: mínimo de 1 m

##### 1 barra na parede do topo dos comandos

- Altura medida desde o pavimento: 85-95 cm
- Comprimento: mínimo de 70 cm

(Nota do Departamento de Saúde Pública da ARS Norte, I.P.)

#### ❖ Assento da base de duche:

- ✚ Deve possuir uma profundidade mínima de 40 cm e comprimento mínimo de 70 cm (alínea 1 do ponto 2.9.11 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Os cantos do assento devem ser arredondados (alínea 2 do ponto 2.9.11 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ O assento deve ser rebatível, sendo recomendável que seja articulado com o movimento para cima (alínea 3 do ponto 2.9.11 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Devem existir elementos que assegurem que o assento rebatível fica fixo quando estiver em uso (alínea 4 do ponto 2.9.11 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ A superfície do assento deve ser impermeável e antiderrapante, mas não excessivamente abrasiva (alínea 5 do ponto 2.9.11 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Quando o assento estiver em uso, a altura do piso ao bordo superior deve ser de 45 cm (alínea 6 do ponto 2.9.11 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);



✚ Deve ter uma forma que impeça a acumulação de água e a superfície do banco deve ser antiderrapante (*alínea 6 do ponto 2.10.4 da secção 2.10 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

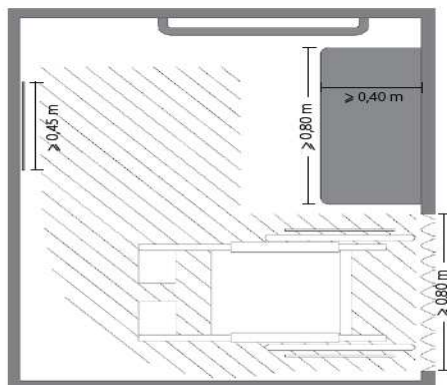
❖ Os **chuveiros** devem ser do tipo telefone, ter um tubo com um comprimento mínimo de 1,5 m, e deve poder ser utilizado como chuveiro de cabeça fixo e como chuveiro de mão livre (*alínea 4 do ponto 2.9.17 da secção 2.9 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

## VESTIÁRIOS E CABINAS DE PROVA



❖ Em cada conjunto de vestiários ou cabinas de prova, pelo menos um deve satisfazer o especificado nesta secção (*ponto 2.10.1 da secção 2.10 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);

❖ Se a entrada/saída dos vestiários ou cabinas de prova se fizer por uma porta de abrir ou correr, o espaço interior deve ter dimensões permitam inscrever uma zona de manobra para rotação de 180° (*ponto 2.10.2 da secção 2.10 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);



❖ Se a entrada/saída dos vestiários ou cabinas de prova se fizer por um vão encerrado por uma cortina, o vão deve ter uma largura mínima de 0,80 m e o espaço interior deve ter dimensões que permitam inscrever uma zona de manobra para rotação de 90° (*ponto 2.10.3 da secção 2.10 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);

❖ **No interior dos vestiários e cabinas de prova deve existir um banco que satisfaça as seguintes condições:**

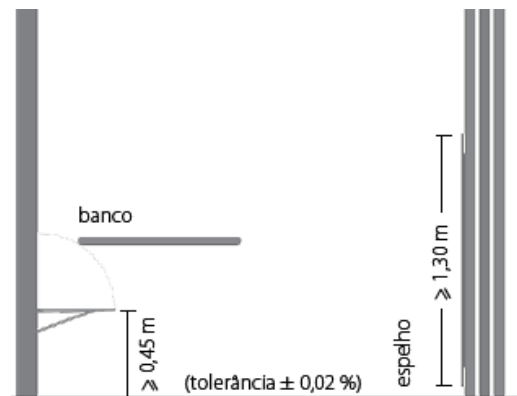
✚ Deve estar fixo à parede (*alínea 1 do ponto 2.10.4 da secção 2.10 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);

✚ Deve ter dimensão de 40 cm x 0,80 m (*alínea 2 do ponto 2.10.4 da secção 2.10 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);

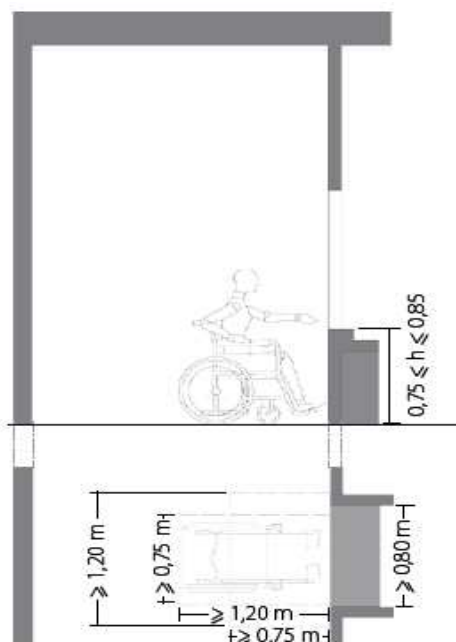
✚ O bordo superior do banco deve estar a uma altura do piso de 45 cm, admitindo-se tolerância de +/- 2 cm (*alínea 3 do ponto 2.10.4 da secção 2.10 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);

✚ Deve existir uma zona livre (0,75 m x 1,20 m) de modo a permitir a transferência lateral de uma pessoa em cadeira de rodas para o banco (*alínea 4 do ponto 2.10.4 da secção 2.10 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);

✚ Deve ter resistência mecânica adequada (*alínea 5 do ponto 2.10.4 da secção 2.10 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);



## BALCÕES OU GUICHETS



### ❖ Pelo menos um dos balcões ou guichets de atendimento deve:

- ✚ Estar localizado junto a um percurso acessível (alínea 1 do ponto 2.12.1 da secção 2.12 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Possuir uma zona livre (0,75 m x 1,20 m) que permita a aproximação frontal ou lateral (alínea 2 do ponto 2.12.1 da secção 2.12 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Ter uma zona aberta ao público para atendimento com uma extensão mínima de 80 cm e altura compreendida entre 75 cm e 85 cm (alínea 3 do ponto 2.12.1 da secção 2.12 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);

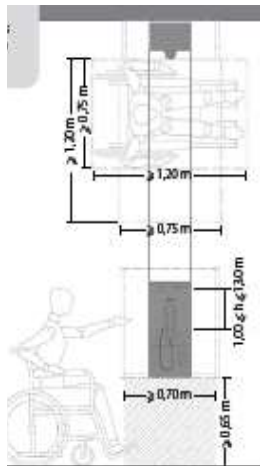
## TELEFONES DE USO PÚBLICO



### ❖ Pelo menos um dos telefones de uso público deve:

- ✚ Estar localizado junto a um percurso acessível (alínea 1 do ponto 2.13.1. da secção 2.13 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Possuir uma zona livre (0,75m x 1,20m) que permita a aproximação frontal ou lateral (alínea 2 do ponto 2.13.1. da secção 2.13 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);
- ✚ Ter a ranhura para moedas ou cartão e o painel de números a uma altura compreendida entre 1m e 1,30m (alínea 3 do ponto 2.13.1. da secção 2.13 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto);





- ✚ Estar suspenso de forma a garantir uma zona livre mínima de 70 cm de largura e uma altura mínima de 65 cm (*alínea 4 do ponto 2.13.1. da secção 2.13 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Dotar os números com referência táctil (alto relevo ou braille) (*alínea 5 do ponto 2.13.1. da secção 2.13 do Capítulo 2, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

## RECINTOS E INSTALAÇÕES DESPORTIVAS



- ❖ **Nos balneários, pelo menos uma das cabinas de duche para cada sexo deve satisfazer os requisitos já anteriormente especificados para:**
  - ✚ Banheiras acessíveis;
  - ✚ Bases de duche;
  - ✚ Assento da base de duche;
  - ✚ Controlos e mecanismos operáveis.
- ❖ **Os vestiários devem satisfazer as seguintes condições:**

Existir pelo menos um conjunto de cabides fixos e cacifos de modo a permitir o alcance por uma pessoa em cadeira de rodas (*alínea 1 do ponto 3.4.2. da secção 3.4 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).
- ❖ **Piscinas:**
  - ✚ Assegurar a existência de pelo menos um acesso à água por rampa ou meios mecânicos, que podem estar instalados ou ser amovíveis (*ponto 3.4.3. da secção 3.4 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ As zonas pavimentadas adjacentes ao tanque, bem como as escadas e rampas de acesso, devem ter revestimento antiderrapante (*ponto 3.4.4. da secção 3.4 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ O acabamento das bordas da piscina, dos degraus de acesso e de outros elementos existentes na piscina deve ser boleado (*ponto 3.4.5. da secção 3.4 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);

Como boa prática, recomenda-se que o acabamento das bordas da piscina, dos degraus de acesso e de outros elementos existentes na piscina, para além de boleado, seja também assinalado com cor contrastante para segurança dos utentes.  
(Nota do INR)

- ✚ As escadas e rampas de acesso aos tanques das piscinas devem ter corrimãos duplos de ambos os lados, situados a uma altura do piso de 75 cm e 90 cm (*ponto 3.4.6. da secção 3.4 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ **O número de lugares na assistência destinados a pessoas em cadeira de rodas deve satisfazer o seguinte:**
  - ✚ Um lugar, no caso de recinto com capacidade até 25 lugares (*alínea 1 do ponto 3.6.1. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Dois lugares, no caso de recinto com capacidade entre 26 e 50 lugares (*alínea 2 do ponto 3.6.1. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Três lugares, no caso de recinto com capacidade entre 51 e 100 lugares (*alínea 3 do ponto 3.6.1. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Quatro lugares, no caso de recinto com capacidade entre 101 e 200 lugares (*alínea 4 do ponto 3.6.1. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);



- ✚ 2% do número total de lugares no caso de recinto com capacidade entre 201 e 500 lugares (*alínea 5 do ponto 3.6.1. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ 10 lugares mais 1% do que exceder 500 lugares no caso de recinto com capacidade entre 501 e 1000 lugares (*alínea 6 do ponto 3.6.1. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ 15 lugares mais 0.1% do que exceder 1000 lugares no caso de recinto com capacidade superior a 1000 lugares (*alínea 7 do ponto 3.6.1. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

❖ **Os lugares especialmente destinados a pessoas em cadeira de rodas devem:**

- ✚ Ser distribuídos por vários pontos da sala (*alínea 1 do ponto 3.6.2. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Estar localizados numa área de piso horizontal (*alínea 2 do ponto 3.6.2. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Proporcionar condições de conforto, segurança, visibilidade e acústica pelo menos equivalentes às dos restantes espectadores (*alínea 3 do ponto 3.6.2. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Ter uma zona livre para a permanência com uma dimensão mínima de 0,8 m por 1,2 m (*alínea 4 do ponto 3.6.2. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Ter uma margem livre de 30 cm à frente e atrás da zona livre para permanência (*alínea 5 do ponto 3.6.2. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Estar recuados 30 cm em relação ao lugar ao lado, de modo a que a pessoa em cadeira de rodas e seus eventuais acompanhantes fiquem lado a lado (*alínea 6 do ponto 3.6.2. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ✚ Ter um lado totalmente desobstruído contíguo a um percurso acessível (*alínea 7 do ponto 3.6.2. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

## EDIFÍCIOS E INSTALAÇÕES ESCOLARES E DE FORMAÇÃO



- ❖ As passagens exteriores entre edifícios devem ser cobertas (*ponto 3.5.1. da Secção 3.5 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Os corredores devem ter uma largura mínima de 1,80 m (*ponto 3.5.2. da Secção 3.5 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);

Como boa prática, recomenda-se também que as passagens exteriores entre edifícios tenham largura mínima de 1,80m, tal como se estabelece no caso dos corredores.  
(Nota do INR)

- ❖ Nos edifícios com vários pisos destinados aos formandos devem existir acessos alternativos às escadas (ascensores e/ou rampas) (*ponto 3.5.3. da Secção 3.5 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Em edifícios existentes, se não for possível satisfazer a condição anterior, deve existir pelo menos uma sala de cada tipo acessível por ascensor ou rampa (*ponto 3.5.3. da Secção 3.5 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

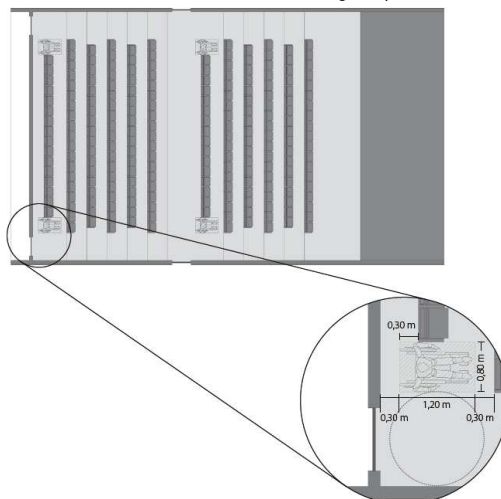
Recomenda-se, como boa prática, que as normas constantes nesta Secção se apliquem a todos os estabelecimentos de educação e formação em geral.  
(Nota do INR)



## SALAS DE ESPECTÁCULOS E INSTALAÇÕES PARA ACTIVIDADES SÓCIO-CULTURAIS



- ❖ **O número de lugares destinados a pessoas em cadeira de rodas não deve ser inferior ao definido em seguida:**
  - ✚ Um lugar, no caso de salas ou recintos com capacidade até 25 lugares (*alínea 1 do ponto 3.6.1. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Dois lugares, no caso de salas ou recintos com capacidade entre 26 e 50 lugares (*alínea 2 do ponto 3.6.1. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Três lugares, no caso de salas ou recintos com capacidade entre 51 e 100 lugares (*alínea 3 do ponto 3.6.1. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Quatro lugares, no caso de salas ou recintos com capacidade entre 101 e 200 lugares (*alínea 4 do ponto 3.6.1. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ 2% do número total de lugares no caso de sala ou recintos com capacidade entre 201 e 500 lugares (*alínea 5 do ponto 3.6.1. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ 10 lugares mais 1% do que exceder 500 lugares no caso de salas ou recintos com capacidade entre 501 e 1000 lugares (*alínea 6 do ponto 3.6.1. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ 15 lugares mais 0.1% do que exceder 1000 lugares no caso de sala ou recintos com capacidade superior a 1000 lugares (*alínea 7 do ponto 3.6.1. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).
- ❖ **Os lugares especialmente destinados a pessoas em cadeira de rodas devem:**
  - ✚ Ser distribuídos por vários pontos da sala (*alínea 1 do ponto 3.6.2. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Estar localizados numa área de piso horizontal (*alínea 2 do ponto 3.6.2. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Proporcionar condições de conforto, segurança, visibilidade e acústica pelo menos equivalentes às dos restantes espectadores (*alínea 3 do ponto 3.6.2. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Ter uma zona livre para a permanência com uma dimensão mínima de 0,80 m por 1,20 m (*alínea 4 do ponto 3.6.2. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Ter uma margem livre de 30 cm à frente e atrás da zona livre para permanência (*alínea 5 do ponto 3.6.2. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Estar recuados 30 cm em relação ao lugar ao lado, de modo a que a pessoa em cadeira de rodas e seus eventuais acompanhantes fiquem lado a lado (*alínea 6 do ponto 3.6.2. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Ter um lado totalmente desobstruído contíguo a um percurso acessível (*alínea 7 do ponto 3.6.2. da Secção 3.6 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).





## POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

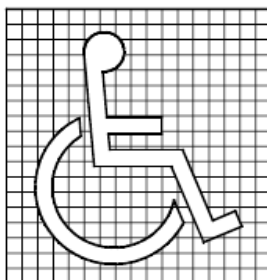


- ❖ Em cada posto de abastecimento de combustível deve existir pelo menos uma bomba acessível, ou um serviço que providencie o abastecimento do veículo caso uma pessoa com mobilidade condicionada o solicite (*ponto 3.7.1. da Secção 3.7 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Deve ser possível a aproximação por uma pessoa em cadeira de rodas dentro de uma zona livre (0,75m x 1,20m) (*alínea 1 do ponto 3.7.2. da Secção 3.7 do Capítulo 3, do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

## SINALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO



- ❖ Deve existir sinalização que identifique e direcione os utentes para entradas/saídas acessíveis, percursos acessíveis, lugares de estacionamento reservados para pessoas com mobilidade condicionada e instalações sanitárias de utilização geral acessíveis (*ponto 4.14.1 da Secção 4.14 do Capítulo 4 do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ Caso um percurso não seja acessível a sinalização deve indicá-lo (*ponto 4.14.2 da Secção 4.14 do Capítulo 4 do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
- ❖ O símbolo internacional de acessibilidade consiste numa figura estilizada de uma pessoa em cadeira de rodas (*ponto 4.14.3 da Secção 4.14 do Capítulo 4 do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*):



- ❖ **Para assegurar a legibilidade a sinalização deve possuir as seguintes características:**
  - ✚ Estar localizada de modo a ser facilmente vista, lida e entendida por um utente de pé ou sentado (*alínea 1 do ponto 4.14.5 da Secção 4.14 do Capítulo 4 do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Ter uma superfície anti reflexo (*alínea 2 do ponto 4.14.5 da Secção 4.14 do Capítulo 4 do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Possuir caracteres e símbolos com cores que contrastem com o fundo (*alínea 3 do ponto 4.14.5 da Secção 4.14 do Capítulo 4 do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*);
  - ✚ Conter caracteres ou símbolos que proporcionem o adequado entendimento da mensagem (*alínea 4 do ponto 4.14.5 da Secção 4.14 do Capítulo 4 do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto*).

### Este trabalho foi elaborado por:

**Mónica Mata** (Serviço da Autoridade de Saúde Concelhia do Porto; Departamento de Saúde Pública da ARSN, IP)

### Bibliografia e Imagens:

- Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
- Instituto Nacional de Reabilitação. Acessibilidade e mobilidade para todos. Apontamentos para uma melhor interpretação do DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto. Lisboa, 2007.